LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ABORDAGEM PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: A CONSTITUTIONAL PROCESSUAL APPROACH

EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD HUMANA: UN ENFOQUE PROCESAL CONSTITUCIONAL

https://doi.org/10.56238/levv16n49-113

Data de submissão: 28/05/2025 **Data de publicação:** 28/06/2025

Joeldson Ribeiro de Barros
Pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pós-graduado lato sensu em Direito Constitucional. Pós-graduado lato sensu em Direito Previdenciário. Mestrando em Direitos Humanos pela UNIFIEO
E-mail: barrosjr71@gmail.com

RESUMO
Este artigo tem como propósito examinar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sob a ótica do processo civil. Inicialmente, será feita uma breve contextualização conceitual, seguida de uma análise detalhada da aplicação desse princípio no âmbito processual. A ênfase será dada à sua relevância como guia para as relações processuais e como limite ao exercício do poder jurisdicional. O estudo abordará diversas dimensões da dignidade no processo, desde a garantia do acesso à justiça, até a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a importância do contraditório e da ampla defesa. Ao final, o artigo concluirá que a dignidade da pessoa humana é um princípio essencial que permeia todo o processo civil, conferindo-lhe uma perspectiva humanista e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Processo civil. Acesso à justiça. Contraditório e ampla defesa.

ABSTRACT
This article aims to examine the Principle of Human Dignity from the perspective of civil proceedings. Initially, a brief conceptual contextualization will be made, followed by a detailed analysis of the application of this principle in the procedural scope. Emphasis will be placed on its relevance as a guide for procedural relations and as a limit to the exercise of jurisdictional power. The study will address several dimensions of dignity in the process, from guaranteeing access to justice, to the protection of fundamental rights, including the importance of adversarial proceedings and broad defense. In the end, the article will conclude that the dignity of the human person is an essential principle that permeates the entire civil process, giving it a humanistic perspective and ensuring the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Dignity of the human person. Civil Procedure. Access to justice. Contradictory and broad defense.

RESUMEN
Este artículo pretende examinar el Principio de Dignidad Humana desde la perspectiva del proceso civil. Inicialmente, se presentará una breve contextualización conceptual, seguida de un análisis detallado de su aplicación en el ámbito procesal. Se hará hincapié en su relevancia como guía para las relaciones procesales y como límite al ejercicio de la potestad jurisdiccional. El estudio abordará diversas dimensiones de la dignidad en el proceso, desde la garantía del acceso a la justicia hasta la protección de los derechos fundamentales, incluyendo la importancia del proceso contradictorio y la plena defensa. Finalmente, el artículo concluirá que la dignidad humana es un principio esencial que permea todo el proceso civil, dotándolo de una perspectiva humanística y garantizando la efectividad de los derechos fundamentales.

Palabras clave: Dignidad humana. Proceso civil. Acceso a la justicia. Proceso contradictorio y plena defensa.

1 INTRODUÇÃO

A Dignidade da Pessoa Humana ocupa uma posição central no direito, servindo como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático Brasileiro.

Nessa toada, é que o presente artigo terá como objetivo central analisar a Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, com especial enfoque em sua aplicação no âmbito do processo civil.

É que a dignidade, enquanto valor intrínseco a todo ser humano, não se limita a uma mera declaração de princípios. Ela se revela como um verdadeiro axioma para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, permeando todas as esferas do direito, inclusive o processo civil.

Ademais, será imperioso demonstrar que a natureza jurídica da Dignidade da Pessoa Humana é complexa, sendo reconhecida tanto como um direito fundamental quanto como uma norma jurídica de alta relevância.

No contexto do direito processual, a Dignidade da Pessoa Humana se manifesta como uma situação jurídica ativa, que orienta a condução dos processos e limita o exercício do poder jurisdicional, com capacidade de gerar direitos e deveres para os sujeitos processuais, e influenciar a maneira como os procedimentos devem ser conduzidos para que seja garantida a proteção dos direitos fundamentais.

Nessa linha, tem-se que a dignidade se manifesta de diversas formas, desde o acesso à justiça, até a tutela dos direitos fundamentais. Por tal razão, a pesquisa se debruçará sobre as especificidades do Princípio da Dignidade no processo civil, com destaque para as garantias constitucionais e as disposições do Código de Processo Civil que o consagram.

As especificidades desse princípio no processo civil envolvem garantir que todos os envolvidos tenham acesso à justiça, direito à ampla defesa, e proteção contra abusos, sem que a busca por eficiência comprometa a dignidade das partes.

Dessa forma, a Dignidade da Pessoa Humana, como princípio fundamental, perpassa toda a estrutura do processo civil, conferindo-lhe um caráter humanista e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Por fim, este trabalho pretende contribuir para o debate acerca da importância da Dignidade da Pessoa Humana no processo civil, demonstrando como esse princípio influencia as relações processuais e como ele se manifesta nas diversas fases do processo.

2 A PESSOA HUMANA E SUA CENTRALIDADE NO DIREITO COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Em toda centralidade do direito se encontra o homem. O fundamento e o fim de todo o direito é o homem indistintamente e em qualquer de suas representações. A finalidade última do direito é a concretização dos valores do ser humano como ser livre, justo e igualitário.

Portanto, um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

Não à toa que a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece a Dignidade da Pessoa Humana como um princípio fundamental, dotado de força normativa e que deve se impor perante todas as esferas do poder estatal.

> Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, constitui o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. Como consequência da consagração da dignidade humana no texto constitucional impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade.[1]

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é um valor permanente que deve estar presente na consciência e no bem-estar de todos.

Ao longo da história, a concepção de dignidade evoluiu, sendo influenciada por diversas correntes filosóficas e políticas.

Em síntese, a Dignidade Humana reconhece que cada pessoa, independentemente de quem seja, possui um valor intrínseco e inalienável. Trata-se, pois, de um atributo que é destinado a todos os seres humanos, fazendo com que sejam dignos de respeito e consideração.

Assim, cabe ao Estado assegurar a seus cidadãos os direitos essenciais para uma vida digna, incluindo o direito à honra, à vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros.

3 A NATUREZA JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana ostenta a natureza jurídica de um princípio fundamental que permeia e orienta todo o ordenamento jurídico, especialmente no âmbito dos direitos humanos e fundamentais.

> Quanto à natureza do princípio, embora essa seja uma grande discussão, não apenas no Brasil, concordamos com a maioria da doutrina, segundo a qual a "dignidade da pessoa humana" não é um direito fundamental ou um direito subjetivo, mas um princípio axial, um padrão de interpretação sistemática das normas definidoras de direitos fundamentais.[2]

[1] CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para Concursos. [livro digital]. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 14.
[2] MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. [livro online]. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 9.

No direito brasileiro, a Dignidade da Pessoa Humana ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a elevou à condição de princípio fundamental. A partir de então, a dignidade passou a ser o fundamento de todos os direitos e garantias individuais, sociais, políticos e econômicos.

Esse princípio tem uma natureza complexa e pode ser compreendido sob diversos aspectos:

- Princípio dos Direitos Humanos: internacionalmente, a Dignidade da Pessoa Humana é considerada um valor essencial e inalienável. Instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) destacam-na como a base fundamental de todos os direitos humanos, afirmando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos[3].
- Princípio Constitucional Fundamental: no Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana é expressamente consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Tal reconhecimento induz ao princípio um status constitucional fundamental, que tem o condão de orientar a interpretação e a aplicação de todas as normas jurídicas integrantes do sistema;

> O fato de a dignidade da pessoa humana assumir, em primeira linha, a condição de princípio fundamental não afasta a circunstância de que possa operar como regra (não só, mas também, pelo fato de que as próprias normas de direitos fundamentais igualmente assumem a dúplice condição de princípios e regras). Para ilustrar tal afirmação, bastaria lembrar que a regra que proíbe a tortura e todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5.º, III, da CF), constitui regra diretamente deduzida do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que inexistisse previsão de tal proibição no texto constitucional[4].

- Princípio Orientador para a Interpretação Jurídica: a Dignidade da Pessoa Humana atua como um norte interpretativo, orientando e direcionando a análise de outras normas jurídicas. Assim, quando há conflito entre normas, deve-se privilegiar a interpretação que mais favoreça a preservação da dignidade humana;
- Norma de Aplicação Imediata: a exemplo do sistema jurídico brasileiro, os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, tal qual prescreve o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal. Isso significa que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e assegurada diretamente, sem necessidade de qualquer regulamentação complementar;

> Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana assume, em certo sentido, a condição de norma de direito fundamental, o que não se confunde (pelo menos não necessariamente) com a noção de que os direitos fundamentais expressamente consagrados na Constituição encontram – pelo menos em regra – seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mas, sim, se traduz na ideia, amplamente difundida, de que do princípio da dignidade da pessoa podem e até mesmo devem ser deduzidas posições subjetivas fundamentais e deveres, ainda que não expressamente positivados, de tal sorte que, neste sentido, é possível aceitar que se

[3] Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[4] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme Marinoni; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 339-340.

> trata de uma norma de direito fundamental, muito embora daí não decorra, pelo menos não necessariamente, que existe um direito fundamental à dignidade.[5]

- Fundamento para Direitos e Políticas Públicas: a Dignidade da Pessoa Humana serve como alicerce para o desenvolvimento e a execução de políticas públicas e legislações que buscam garantir condições básicas de uma vida digna, incluindo áreas como saúde, educação, moradia, trabalho, dentre tantas outras.

Em arremate, a natureza jurídica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é essencialmente a de um princípio fundamental que orienta, fundamenta e permeia todo o ordenamento jurídico, garantindo a proteção e promoção de direitos essenciais para a realização plena do ser humano, em cotejo com sua natureza de verdadeira norma jurídica, de tal monta que pode e deve ser a diretamente aplicada, sem necessidade de qualquer regulamentação complementar.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO: UMA SITUAÇÃO JURÍDICA ATIVA

A Dignidade da Pessoa Humana tem a característica de uma situação jurídica ativa, devido à sua natureza como norma jurídica e direito fundamental. Isso é evidenciado pela sua inclusão tanto no Código de Processo Civil, quanto na Constituição Federal, o que ressalta essa condição jurídica ativa.

Assim é que a Dignidade Humana, enquanto direito fundamental, assegura a cada indivíduo uma posição de titularidade de direitos e participação nas relações jurídicas. Essa posição deve ser entendida como um status jurídico ativo, ou seja, que inclui um conjunto de atributos e poderes que capacitam o indivíduo a exigir do Estado e de terceiros o respeito aos seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Dignidade Humana vai além de uma simples declaração de princípios, estabelecendo-se como uma norma jurídica concreta com efeitos legais e base para decisões judiciais. Assim é que a sua natureza jurídica dual, tanto como norma, quanto como direito fundamental, denota uma força normativa distinta, que exerce influência na interpretação e na aplicação de todas as outras normas do sistema jurídico.

4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL

Inicialmente, é imperioso mencionar que o direito processual pode ser compreendido como o conjunto de normas e princípios que regulamentam a organização e o funcionamento do Poder Judiciário, bem como a condução dos processos judiciais.

[5] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme Marinoni; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 340

> Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e de que seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas.[6]

Nesse sentido é que o direito processual define o modo como os direitos e obrigações previstos no direito material (ou substantivo) podem ser efetivamente reclamados, protegidos e concretizados na prática.

A relação entre o direito processual e o direito material é essencial para a justiça, pois o primeiro serve como meio para a efetivação do segundo.

Portanto, na seara processual, o Princípio da Dignidade Humana serve como um guia para a interpretação das normas e para a busca de soluções justas e proporcionais.

4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EXPLICITADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O processo civil, como instrumento de realização da justiça, deve estar permeado pela Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, a dignidade se manifesta em diversos aspectos do processo.

> Dessarte, está presente no art. 8 (sic!) do Novel Processual de 2015 que cabe ao órgão julgador resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Contudo, pode-se indagar sobre a necessidade do presente dispositivo no diploma legal, visto que ele já está estatuído na Constituição Federal no art. 1 (sic!), inciso III, sendo um direito, portanto, fundamental.[7]

É importante destacar que, apesar de o art. 8º do Código de Processo Civil[8] enfatizar a promoção da Dignidade da Pessoa Humana na aplicação do ordenamento jurídico — sendo visto por parte da doutrina como um aprimoramento do sistema jurídico para lidar com questões reais que impactam a dignidade do indivíduo —, o fato de a Dignidade Humana estar consagrada na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil torna desnecessária sua repetição em normas infraconstitucionais.

> O princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil expressamente previstos na CR/88 (art. 1º, III), vincula todo o ordenamento jurídico à sua orientação (todo o Direito brasileiro deve mover-se à sua direção). Também foi positivado pelo

[6] ALEXY, ROBERT. Apud NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo). 12. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 37.
[7] DIVINO, Cláudia. O princípio da dignidade da pessoa humana no processo civil. Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no- processo-civil/630363136. Acesso em: 13 jul. 2024.
[8] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

> projeto do CPC, que o listou como um dos princípios que devem ser observados pelo juiz ao aplicar a lei (art. 6º).[9]

Isso se dá porque todas as normas de um dado ordenamento jurídico devem obediência hierarquizada a sua Constituição Federal. "O fato é que a constituição é o fundamento comum de validade de todas as espécies normativas que integram o ordenamento jurídico. A constituição, portanto, irradia-se como fundamento de validade de todas as normas".[10]

> Portanto, como leciona José Afonso da Silva, a constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.[11]

Como se denota, a validade de todo ordenamento jurídico encontra assentamento na Constituição, da qual emana a própria estruturação do Estado, constituindo ela o alicerce e sendo, ao mesmo tempo, o suporte de validade garantidor de todas as relações inerentes à vida em sociedade.

Assim é que parte da doutrina entende despicienda a repetição da Dignidade da Pessoa Humana como princípio a ser repetido no Código de Processo Civil, já que devidamente estruturado como um dos fundamentos vinculantes de todo o ordenamento jurídico, dado que expressamente previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal.

4.3 AS ESPECIFICIDADES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INERENTES AO PROCESSO CIVIL

Como já salientado, o artigo 8º do Código de Processo Civil é assente quanto à obrigatoriedade de observância, pelo aplicador do direito, em resguardar e promover a Dignidade Humana.

O termo resguardar, expresso no mencionado diploma legal, visa orientar o poder jurisdicional a proteger e não violar a dignidade, além de promover a Dignidade da Pessoa Humana.

Por seu turno, no que toca à promoção deste direito fundamental, o magistrado pode, e até deve, mesmo de ofício, tomar medidas eficazes para preservar a Dignidade da Pessoa Humana.

Foi assim que o vigente Código de Processo Civil, promulgado em 2015, trouxe diversas inovações que reforçam a importância da Dignidade da Pessoa Humana no processo civil.

---

[9] DONIZETTI, Elpídio. Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 6º do projeto do novo cpc). Jusbrasil, 2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-dignidade-da-pessoa- humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc/121940203#:~:text=6%C2%BA%20do%20projeto%20do%20novo%20cpc),-CURTIR&text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20humana,%2Dse%20%C3%A0%20sua%20dire%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 12 jul. 2024.

[10] BRAGA, Francisco. Direito Constitucional Grifado. 3. ed. São Paulo: Juspodivm. 2023, p. 100.

[11] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 41.

Dentre outras situações, o Código de Processo Civil estabelece, a título de exemplo, o princípio da cooperação entre as partes e o juiz, a busca pela efetividade da tutela jurisdicional e a valorização da conciliação e da mediação.

Nesse viés, a duplicidade dos termos "resguardar" e "promover", textuais no art. 8º do Código de Processo Civil, segue a linha do que a doutrina contemporânea preconiza, na qual a Dignidade da Pessoa Humana garante ao indivíduo que o Estado não violará este direito fundamental, além de ter o dever de promover e assegurar sua efetividade no processo.

Essa é uma das razões pelas quais os tribunais consideram a Dignidade da Pessoa Humana como um critério para avaliar a legalidade de medidas restritivas, como prisões preventivas, buscas e apreensões de bens e interceptações telefônicas. A avaliação equilibrada entre a dignidade e outros interesses é fundamental para a tomada de decisões justas.

Além disso, a dignidade se reflete nos procedimentos judiciais, como o acesso à justiça, o direito à ampla defesa, a celeridade processual e a proteção dos vulneráveis, aspectos que evidenciam a preocupação com a dignidade das partes envolvidas. Portanto, a busca por uma jurisdição rápida e eficiente não deve comprometer a dignidade das pessoas.

Pode-se citar, de maneira não taxativa, diversas situações processuais que deixam assente a preocupação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na seara processual.

A utilização de Língua Brasileira de Sinais para a comunicação em audiências com o portador de deficiência auditiva (art. 162, III)[12]; o direito ao acesso de meios eletrônicos para comunicação processual por aqueles com deficiência a acessibilidade (art. 190)[13]; a vedação de pergunta vexatória a testemunha (art. 459,§2º)[14]; a humanização do processo de interdição (art. 751, § 3º e art. 755, II)[15];

[12] Art. 162. III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.
[13] Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
[14] Art. 459. § 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.
[15] Art. 751. § 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas. Art. 755. II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

impenhorabilidade de certos bens (art. 833)[16]; e a tramitação prioritária de processos de pessoas idosas ou portadoras de doenças graves (art. 1.048, I, II e III)[17].

Demais disso, a dignidade se manifesta em diversos aspectos do processo, tais como:

- Acesso à Justiça: em que o Estado tem o dever de garantir que todos tenham acesso ao Judiciário para a defesa de seus direitos;
- Contraditório e Ampla Defesa: que asseguram a igualdade das partes no processo e a possibilidade de cada uma apresentar sua versão dos fatos;
- Tutela dos Direitos Fundamentais: que encontram na Dignidade da Pessoa Humana seu fundamento;
- Humanização do Processo: exige que o processo seja conduzido de forma humana, com respeito às partes e aos seus representantes;
- Limite ao Poder Jurisdicional: o Juiz, ao exercer sua função, deve sempre ter em mente a necessidade de preservar a Dignidade da Pessoa Humana, evitando decisões que possam ferir a honra e a imagem das partes

Assim, resta assente que, pelo fato de o processo abranger tanto pessoas naturais como pessoas jurídicas, condomínios, nascituro, órgãos públicos etc., toda parte, independentemente de quem seja, merece um tratamento digno.

Por fim, pode-se concluir que a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pelo desrespeito quer da Constituição Federal, quer do art. 8º do Código de Processo Civil enseja a interposição de recurso extraordinário, nos exatos termos que determina o art. 102, III, "a", da Constituição Federal do Brasil[18].

---

[16] Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários- mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

[17] Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

[18] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.

5 CONCLUSÃO

Como restou evidenciado ao longo deste artigo, a Dignidade da Pessoa Humana desempenha um papel central como fundamento do Estado Democrático Brasileiro.

Desse modo, por meio de uma análise conceitual, evidenciou-se a natureza jurídica deste princípio e sua importância no processo judicial, destacando a Dignidade da Pessoa Humana como um valor intrínseco e inalienável, reconhecido como um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, com reflexos significativos no Direito Processual.

Nesse compasso, ficou claro que, no contexto do processo judicial, a Dignidade da Pessoa Humana ocupa uma posição de destaque, constituindo uma situação jurídica ativa que garante direitos e garantias essenciais para a proteção dos indivíduos.

Assim é que Princípio da Dignidade da Pessoa Humana explicitado no Código de Processo Civil orienta a atuação dos operadores do direito, promovendo um ambiente processual que respeita e valoriza a condição humana de todas as partes envolvidas.

Além disso, restou explicitado que as especificidades do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Processo Civil demonstram a importância de um tratamento equitativo, justo e respeitoso, garantindo que os procedimentos processuais sejam conduzidos de maneira a preservar a integridade, a autonomia e o valor intrínseco dos indivíduos.

Dessa forma, o direito processual civil não apenas protege os direitos processuais das partes, mas também reforça o compromisso do Estado Democrático de Direito com a promoção e a proteção da Dignidade Humana.

Em síntese, a centralidade da pessoa humana e a dignidade que lhe são inerentes são axiomas interpretativos e normativos fundamentais para a construção e manutenção de um Estado Democrático que busca garantir justiça, igualdade e respeito aos direitos fundamentais.

Em arremate, pode-se afirmar que o reconhecimento e a aplicação efetiva desse princípio no âmbito processual são essenciais para a realização de um sistema jurídico verdadeiramente justo e humanizado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Banco do Conhecimento, 2008. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRAGA, Francisco. Direito constitucional grifado. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição federal para concursos. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIVINO, Cláudia. O princípio da dignidade da pessoa humana no processo civil. Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-processo-civil/630363136. Acesso em: 13 jul. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 6º do projeto do novo CPC). Jusbrasil, 2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc/121940203. Acesso em: 12 jul. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. Coordenação de Pedro Lenza. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Dignidade humana versus erro judiciário: os emblemáticos casos – Jean Calas e os irmãos Naves. Investidura Portal Jurídico, 2015. Disponível em: https://investidura.com.br/estudodecaso/direito-penal-estudodecaso/dignidade-humana-versus-erro-judiciario-os-emblematicos-casos-jean-calas-e-os-irmaos-naves/. Acesso em: 19 jul. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; TOLEDO, André Medeiros. A dignidade da pessoa humana e o novo Código de Processo Civil. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 357-407, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.15.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo). 12. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.